

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 144 /2017

35ª SESSÃO ORDINÁRIA: 20/06/2017

PROCESSO Nº 1/2595/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201008086

RECORRENTE: ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA DESIGNADA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, em razão do descumprimento de dispositivos legais do FDI. AUTO PARCIALMENTE PROCEDENTE com reenquadramento da penalidade e laudo pericial. Decisão por maioria de votos, contrária ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e, no entanto, conforme a manifestação do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Preliminar de Nulidade afastada por maioria de votos. Pedido de perícia afastado por unanimidade de votos. Recurso tempestivo. Infração ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, I, "d" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2013.

Palavra Chave: Falta de recolhimento, produção própria, FDI.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

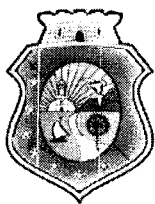
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA. NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. APOS ANALISE NA DOCUMENTACAO FISCAL DO CONTRIBUINTE ACIMA EPIGRAFADO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2006, CONSTATAMOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DA CONTA GRAFICA QUE O MESMO DEIXOU DE RECOLHER ICMS EM VIRTUDE DO DESCUMPRIM. DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DO FDI. CONFORME PLANILHAS E INFORMACOES COMPLEMENT.ANEXAS..

Processo nº 1/2595/2010

Auto de Infração nº: 1/201008086-8

Recorrente: Engepak Embalagens São Paulo S/A.

Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
1ª Câmara de Julgamento

Auto de infração com IMPOSTO e MULTA respectivamente fixados em R\$ 240.941,83 (duzentos e quarenta mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos). Artigos Infringidos: 73 e 74 do RICMS e penalidade fixada nos termos do art. 123. I, C da citada lei. Período da infração 01 a 12/2006.

Nas razões da autuação (informações complementares) a autoridade fiscal consigna que se Trata de uma 'empresa industrial que fabrica garrafas plásticas a partir do insumo chamado preforma. Referida empresa é beneficiária, do FDI- Fundo de Desenvolvimento Industrial desde maio de 2004, onde o percentual do diferimento gira em torno de 75% (setenta e cinco por cento), conforme Termo de acordo CEDIN n.001/2004 (Segundo Aditivo) anexo a esta informação. Relata que analisando o parágrafo terceiro do Decreto 27.206 de 07/10/2003, o qual regulamenta o caput art. 2º da Lei no. 13.377 de 29/09/2003, observou que referido dispositivo é bem claro quando diz que o valor do ICMS diferido corresponderá ao imposto relativo às operações da produção própria do contribuinte e terá como limite o percentual estabelecido em resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN.

Para a realização do levantamento fiscal, o auditor fiscal filtrou os dados do campo CFOP - Códigos Fiscais de Operações dos arquivos das saídas de 2006 registradas na DIEF e selecionamos os códigos fiscais 5102-Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros no estado 6102 (Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros fora estado);

6152 (Transferência de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros); 6557 (Transferência de material de uso ou consumo); 6913 (Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração). Ante o exposto, o auditor realça haver selecionado os cfops e as notas fiscais correspondentes aos mesmos, observou que as mercadorias contidas nos documentos fiscais de saídas não correspondiam à fabricação própria do contribuinte, infringindo, dessa forma, o que preceitua os dispositivos legais do benefício concedido no FDI. No caso específico do CFOP 6152 (Transferência de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros fora do estado), fica claro que a empresa adquiriu matéria prima (preforma) para utilização no seu processo fabril e a destinou para suas filiais fora do estado sem nenhuma transformação, se beneficiando de forma ilegal do FDI ocasionando, dessa forma, prejuízo ao erário e deixando de recolher o ICMS devido.

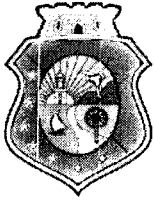
Assevera, ademais, o auditor do fisco que refez toda conta gráfica do contribuinte separando os valores de impostos debitados e creditados de acordo com seus cfops, classificando-os como operações incentivadas e não incentivadas pelo Fundo de

Processo nº 1/2595/2010

Auto de Infração nº: 1/201008086-8

Recorrente: Engpack Embalagens São Paulo S/A.

Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
1ª Câmara de Julgamento

Desenvolvimento Industrial. Ao final de cada período deduziu-se do cálculo o ICMS recolhido pelo contribuinte e lançou-se nos autos somente a diferença não recolhida. Os créditos e débitos lançados pela empresa de acordo com o cfp ligados diretamente a sua produção, foram aproveitados nos cálculos relativos às operações incentivadas pelo benefício, enquanto aqueles não ligados ao processo fabril foram aproveitados nos levantamentos das operações não incentivadas. Ao final, aproveitaram-se todos os saldos e realizou a soma dos mesmos quando os resultados eram devedores, e deduziu-se quando havia situações de saldos credores.

Complementa, ainda, a autoridade fiscal que trabalho fiscal fora apresentado ao Sr. Daniel Pilutti, Gerente do Departamento de Fiscalização da empresa, o qual conferiu os levantamentos e fez alguns questionamentos que, foram acatados quando devidos. Na oportunidade, o Gerente da empresa, também apresentou uma planilha elaborada pelo mesmo, a qual se confrontou com os valores a ele apresentado e refizemos alguns cálculos em concordância de suas críticas.

Prossegue o auditor afirmando que Dentro do trabalho apresentado pela empresa, a mesma havia rateado o crédito referente as aquisições de preforma (matéria prima) destinado a industrialização, transportando parte do crédito para a comercialização de forma arbitrária e alheia aos princípios de escrituração de notas fiscais nos livros de registros. Referidos procedimentos eram calculados através de documentos e controles internos da empresa sem nenhum registro nos livros fiscais. Dessa forma, discordamos dos procedimentos apresentados, e desconsideramos o rateio, sendo aproveitado todo o crédito nos cálculos da conta gráfica do ICMS incentivado pelo FDI. Ao cabo a autoridade fiscal apresenta um quadro resumo com os valores não recolhidos consignados na informação complementar objeto da presente autuação.

Documentos e planilhas comprobatórios anexados aos autos.

Irresignada com o feito fiscal, a autuada interpõe tempestiva impugnação ao lançamento realizado pela qual, em apertada síntese, se dispõe a seguir:

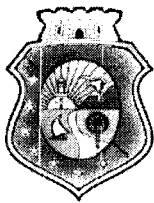
- a) A Impugnante é beneficiária do Programa FDI e que o incentivo concedido se presta a estimular apenas a atividade industrial, não se estendendo à totalidade das operações, consistindo no financiamento de uma parte do saldo devedor de ICMS apurado pelo estabelecimento em cada período de apuração. No período Janeiro a Abril, a Impugnante tinha direito ao financiamento de 54% do saldo devedor apurado, e a partir de Maio passou a ter direito ao financiamento de 75% do saldo devedor;

Processo nº 1/2595/2010

Auto de Infração nº: 1/201008086-8

Recorrente: Engpack Embalagens São Paulo S/A.

Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
1ª Câmara de Julgamento


- b) A Fiscalização acusa a Impugnante de ter aplicado o benefício fiscal sobre a totalidade de suas atividades e não exclusivamente sobre as operações de industrialização próprias. Para efeito de cálculo do incentivo, a d. fiscalização, corretamente, considerou apenas os débitos relativos às saídas de produção própria (CFOPs 5.101, 5.105, 6.101, 6.119, 6.151 e 6.201), excluindo os débitos relativos a operações de revenda ou de transferência sem industrialização. No entanto, deixou de excluir, no cálculo do incentivo, os créditos relativos às operações não industriais;
- c) Que a maior parte das operações da Impugnante é de industrialização para a produção e venda de garrafas. No entanto, em razão de necessidades específicas de seus clientes ou de outros estabelecimentos da empresa, também realiza operações de revenda ou de transferência de preformas adquiridas de terceiros;
- d) Essas operações de transferência ou de revenda de mercadorias, que não são decorrentes de produção própria, são exceção nas operações da Impugnante, que tem por atividade principal a industrialização das preformas;
- e) No período autuado há operações de aquisição de preformas para industrialização pelo estabelecimento da Impugnante, mas que foram posteriormente vendidas ou transferidas para outros estabelecimentos, sem a realização de qualquer industrialização, ensejando um crédito na apuração incentivada e um débito na apuração não-incentivada;
- f) As preformas revendidas ou transferidas estão registradas no estoque da Impugnante, como “compras para industrialização” (CFOP 1.101 ou 2.101), uma vez que, de fato, foram adquiridas para serem utilizadas na fabricação de garrafas pela própria Impugnante, sendo certo que no momento de sua entrada no estabelecimento não haveria como saber que seriam posteriormente transferidas ou revendidas;
- g) A Impugnante excluiu os créditos inicialmente escriturados como incentivados e os registrou como créditos não incentivados, visto que não foram objeto de industrialização. Assim, excluiu os débitos e os correspondentes créditos dessas operações;
- h) A Impugnante junta cópias das Noras Fiscais nº s 8329, 8366, 8385 e 8374 (Doc. 03), relativas à aquisição de preformas, e as Notas Fiscais nº s 23508, 23665, 23804, 23936 (Doc. 04), de transferência das preformas para o estabelecimento do Piauí, que além de comprovarem a natureza comercial das operações, demonstra que a quantidade de preformas adquiridas do estabelecimento em Manaus-AM, para o processo de industrialização, é exatamente a quantidade posteriormente transferida para o seu estabelecimento o Piauí. Colaciona planilha nesse sentido nas informações complementares referente às operações inerentes aos cfop 2101 e 6152 e com

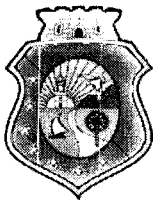
Processo nº 1/2595/2010

Auto de Infração nº: 1/201008086-8

Recorrente: Engepack Embalagens São Paulo S/A.

Relatora: Maria Elineide Silva e Souza

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
1ª Câmara de Julgamento

- apuração apartada do ICMS das operações incentivadas e não incentivadas referente ao mês de dezembro de 2006, a título de exemplo;
- i) Portanto, conforme demonstrado nos quadros acima, relativos ao período de apuração de dezembro de 2006 a Impugnante apurou saldo devedor das operações industriais no valor total de R\$ 183.389,35. Sobre o saldo devedor apurado, calculou o valor do incentivo de dilação de prazo, em 75%, totalizando R\$ 137.542,01. Assim, procedeu ao recolhimento de R\$ 45.847,34, conforme guia de recolhimento anexa (Doc. 05);
 - j) A acusação imputada à Impugnante de que teria se beneficiado do incentivo inclusive nas operações de comercialização de preformas não se sustenta, pois, conforme demonstrado, os créditos das operações de entrada de preformas destinadas para industrialização, mas remetidas em transferência para o estabelecimento localizado no Estado do Piauí, foram excluídos da apuração da operação incentivada e considerados na apuração da operação não incentivada;
 - k) Que o procedimento adotado pela fiscalização distorceu o crédito tributário passível de autuação, visto que apenas procedeu à exclusão do valor do débito pelas saídas não incentivadas (“comerciais”), mas não excluiu o valor dos créditos pelas respectivas entradas relativas a estas operações, o que gerou um suposto saldo de imposto;
 - l) Que a infração imputada à Impugnante enquadra-se no dispositivo da alínea no art. 123, I, “d”, visto que as operações estavam regularmente escrituradas, visto que o d. fiscal apenas relacionou as notas fiscais relativas aos CFOPs objeto de autuação, aplicando sobre elas o percentual do incentivo, sem qualquer reparo na escrita fiscal da empresa;
 - m) Ao final requer seja conhecida e dado provimento à presente impugnação para cancelar a exigência, e caso se entenda pela manutenção do auto de infração requer seja cancelada ou reduzida a penalidade aplicada, já que a infração que lhe foi imputada se enquadra no disposto no artigo 123, alínea “d” do RICMS.

Em decisão singular, a autoridade julgadora de 1ª instância decide pela procedência do feito fiscal reiterando que para os efeitos do cálculo do ICMS Diferido, deve ser considerado somente os débitos de ICMS sobre as operações resultante de seu processo industrial, isto porque as operações não industriais não devem ser abrangidas pelos benefícios do Programa FDI/PROVIN. Portanto, a inobservância do que dispõe os artigos 2º da Lei 13.377/03 e 2º do Dec. 27.706/03 implicou na redução do ICMS Mensal devido ao Estado do Ceará. Delinea, ainda, que o Demonstrativo (fls. 106) elaborado a partir das notas fiscais trazidas aos autos pela impugnante (fls. 133 a 142), revela que a matéria-prima (preforma) ingressada no

Processo nº 1/2595/2010

Auto de Infração nº: 1/201008086-8

Recorrente: Engpack Embalagens São Paulo S/A.

Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
1ª Câmara de Julgamento

estabelecimento foi transferida, posteriormente, para o estabelecimento filial, confirmando que durante o exercício fiscalizado a impugnante adquiriu matéria-prima (preforma) para utilização no seu processo fabril e, posteriormente, a destinou para suas filiais fora do Estado sem nenhuma transformação, por conseguinte, se beneficiando de forma ilegal do FDI.

Quanto ao argumento que o procedimento adotado pela fiscalização distorceu o crédito tributário passível de autuação, visto que apenas procedeu à exclusão do valor do débito pelas saídas não incentivada ("comerciais"), mas não excluiu o valor dos créditos pelas respectivas entradas relativas a estas operações, que gerou um suposto saldo de imposto, aduz o julgador que ao contrário do afirmado pela impugnante, consta em informação prestada pelos agentes do Fisco (fls. 03/06) por ocasião da elaboração da Conta Gráfica, que: "os créditos e débitos lançados pela empresa de acordo com o CFOP ligados direto a sua produção, foram aproveitados nos cálculos relativos as operações incentivadas pelo benefício, enquanto que aqueles não ligados ao processo fabril foram aproveitadas nos levantamentos das operações não incentivadas. Ao final, aproveitaram todos os saldos e somaram os mesmos quando os resultados que eram devedores e deduziram quando haviam situações de saldo credores".

Rejeita o pedido de perícia tendo em vista considerar que a documentação anexada aos autos pelas partes é suficiente para o julgador firmar livre o seu convencimento sobre a conduta ilícita praticada pela autuada, conforme se extrai das razões acima expostas. Ante o exposto, assevera restar configurada a ofensa aos dispositivos legais acima transcritos, resultando, por conseguinte, na falta de recolhimento do imposto, nos termos dos arts. 73 e 74, do Dec. nº 24.569/97, aplicando-se a sanção disposta no art. 123, I, C da Lei 12.670/96.

O contribuinte interpõe tempestivo Recurso Ordinário em que consigna os mesmos fundamentos fixados na impugnação, e acrescenta que:

- a) A exclusão dos débitos e falta de exclusão dos créditos de operações não industriais implica redução do saldo devedor apurado, base de cálculo do benefício;
- b) Ao final, requer a improcedência do feito fiscal;
- c) Em caso de que os documentos e esclarecimentos não sendo suficientes para comprovar o equívoco da autuação, protesta, ainda, pelo deferimento de diligência fiscal para que sejam respondidas os seguinte quesitos:

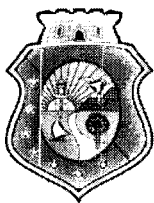
c.1) no período abrangido pelo lançamento, a Recorrente deu entrada de mercadorias com a natureza de operação industrial, conforme CFOPs específicos, que posteriormente foram revendidas ou transferidas sem a realização

Processo nº 1/2595/2010

Auto de Infração nº: 1/201008086-8

Recorrente: Engpack Embalagens São Paulo S/A.

Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
1ª Câmara de Julgamento

de qualquer industrialização, ensejando um crédito na apuração incentivada e um débito na apuração não-incentivada?;

c.2) a d. fiscalização excluiu do cálculo do incentivo o valor dos débitos das operações não industriais?;

c.3) a d. fiscalização excluiu do cálculo do incentivo apurado o valor dos créditos das operações não industriais, inclusive aquelas mercadorias que ingressaram no estabelecimento com CFOP de aquisição para industrialização mas posteriormente foram revendidas ou transferidas sem sofrer processo industrial?;

c.4) qual o valor do ICMS apurado após a exclusão do cálculo do incentivo dos créditos cuja entrada foi de natureza industrial, mas a respectiva saída foi de natureza comercial?

d) Requer, alternativamente, caso se entenda pela manutenção do feito fiscal seja reduzida a penalidade nos termos do art. 123, I, D da Lei 12.670/96.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela nulidade do feito fiscal aduzindo, sucintamente, que para definir o valor do ICMS a ser incentivado é necessário proceder a apuração débito e crédito exclusivamente das operações de produção própria, e que na apuração do ICMS não incentivado deve ser computados os créditos para deduzir dos débitos (transferência ou revenda - comercialização), ou seja, transportar os créditos que entrou como insumo (preforma) e saiu como mercadoria, sob forma de rateio. Reitera que, apesar dos autuantes declararem nas Informações Complementares que desconsideraram a forma de rateio feita pela empresa, limitaram-se à justificativa de que os procedimentos não estavam escriturados de acordo com as exigências legais e que foram feitos em controles internos, sem contudo, analisar se os valores lançados como créditos nas operações incentivadas e não incentivadas estão alocados devidamente na sua proporcionalidade. O fato de se tratar de uma empresa industrial com benefício FDI (operações de industrialização), que adquire insumo (preforma), mas posteriormente a sua saída pode ganhar destino diverso (comercialização), indica que ao refazer uma conta gráfica todos esses elementos devem ser considerados, caso contrário, o resultado apresentado para a instrução do lançamento de ofício mostra-se ineficaz e falho, visto que a metodologia adotada não é capaz de assegurar que o ilícito fiscal indicado "falta de recolhimento" de fato ocorreu e qual o montante real devido e diante desses argumentos pugna pela nulidade do feito fiscal.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

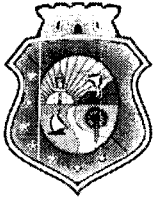
Aos 22/09/2014 o feito fiscal vem a julgamento na 107ª sessão ordinária da 1ª Câmara de Julgamento, deliberando-se por maioria de votos afastar a preliminar de nulidade sugerida

Processo nº 1/2595/2010

Auto de Infração nº: 1/201008086-8

Recorrente: Engpack Embalagens São Paulo S/A.

Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
1ª Câmara de Julgamento

pela consultoria tributária pela metodologia utilizada e por unanimidade resolve converter o curso do processo em diligência pericial para:

- 1) Excluir do cálculo do imposto os créditos relativos às operações não industrializadas (operações de revenda e transferência);
- 2) Refazer a apuração do ICMS devido, considerando as operações incentivadas (FDI) e operações normais (revenda e transferência) indicando os valores devidos e recolhidos;
- 3) Verificar se o ICMS diferido pelo prazo de 96 meses, conforme termo de acordo CEDIN 01/2004, às fls. 92 dos autos, foi recolhido em sua totalidade;
- 4) Acrescentar qualquer outra informação que julgar necessária ao esclarecimento da lide.

Às fls 205 usque 212, se ultima o laudo pericial datado de 28/03/2017 elaborado pela Célula de Perícia, com a seguinte conclusão:

- a) Que se refez a planilha de apuração do ICMS devido, considerando as operações incentivadas (FDI) e operações normais (revenda e transferência), a qual demonstrou uma diferença a recolher no montante de R\$ 199.212,50 (cento e noventa e nove mil, duzentos e doze reais, cinquenta centavos), conforme planilha mensal anexa ao presente laudo;
- b) No tocante ao recolhimento do ICMS diferido com benefício do FDI, conforme resposta do quesito nº 03, em conformidade com a apuração estabelecida no Termo de Acordo CEDIN nº 001/2004 e no seu Segundo Aditivo, informamos que a atuada recolhia, após 36 meses, 15% dos 54% do valor apurado em sua escrita fiscal (1º período do diferimento) e, após alteração feita pelo Segundo Aditivo, passou a recolher 25% dos 75% do valor apurado em sua escrita fiscal (2º período do diferimento), acrescido de TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) vigente no momento do recolhimento;
- c) Conforme resposta do quesito nº 03, informamos que o contribuinte diferiu o montante de R\$ R\$ 7.055.639,61 (sete milhões e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais, sessenta e um centavos) e recolheu ao longo da vigência do seu Termo de Acordo o montante de R\$ 1.816.170,72 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, cento e setenta reais, setenta e dois centavos), conforme a apuração realizada pela atuada e prevista no Termo de Acordo nº 001/2004 e em seus Aditivos, procedimento este que liquidou o presente termo de acordo.

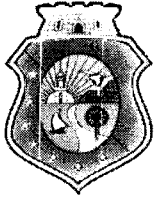
Este é o relato

Processo nº 1/2595/2010

Auto de Infração nº: 1/201008086-8

Recorrente: Engpack Embalagens São Paulo S/A.

Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

Trata-se a presente acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS decorrente da inclusão de valores que não integram o processo produtivo no cálculo do percentual de produção própria relativo ao FDI, referente ao exercício de 2006.

A nulidade da ação fiscal, suscitada pela Célula de Assessoria Processual Tributária, em decorrência de erro no levantamento fiscal não merece acatamento, pois a metodologia encontra-se dentro da legalidade, visto que foi respeitado o princípio da não cumulatividade, conforme consta da informação completar ao Auto de Infração ficou demonstrado que por ocasião da elaboração da Conta Gráfica *“os créditos e débitos lançados pela empresa de acordo com o CFOP ligados direto a sua produção, foram aproveitados nos cálculos relativos as operações incentivadas pelo benefício, enquanto que aqueles não ligados ao processo fabril foram aproveitadas nos levantamentos das operações não incentivadas”*.

Quando da manifestação ao laudo pericial, o recorrente solicita nova perícia sob o argumento de que não foram abordados todas as questões enumeradas no despacho do conselheiro relator, fls.201/202, entretanto, verificando-se o laudo pericial acostado aos autos, fls.205/201 verifica-se que todas os quesitos foram devidamente respondidos pelo Perito.

No mérito, depois de realizada a perícia fls. 205/212 dos autos e feitos os ajustes solicitada pela recorrente, ficou demonstrada a infração apontada na peça inicial. De fato, o § 3º do art. 25 do Decreto nº 29.183/2008, que regulamenta o incentivo fiscal referente ao programa FDI/Provin, estabelece que o calculo do benefício deve ser sobre o valor da produção própria da empresa.

Art.25. O contribuinte do ICMS beneficiário do FDI/PROVIN, por ocasião da apuração mensal, deverá deduzir do saldo devedor apurado, o valor correspondente ao que seria o da parcela do empréstimo financeiro, nos moldes do contrato de mútuo firmado com o órgão gestor do FDI.

.....

Processo nº 1/2595/2010

Auto de Infração nº: 1/201008086-8

Recorrente: Engepack Embalagens São Paulo S/A.

Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
1ª Câmara de Julgamento

§3º O valor do ICMS diferido corresponderá ao imposto relativo às operações da produção própria do contribuinte e terá como valor o percentual estabelecido em resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN

O fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, criado pela Lei nº 10.367/79, tem como objetivo fomentar o desenvolvimento industrial no Estado do Ceará, razão pela qual o benefício é restrito as operações de saídas de produção própria.

Desta forma, agiu acertadamente o agente do fisco quando efetuou o lançamento do ICMS, pois ao incluir no cálculo do incentivo os valores que não se referiam a produção própria, o recorrente reduziu o valor do ICMS recolhido.

Entretanto, assiste razão a recorrente quando requer a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, pois todas as operações, incluindo o imposto debitado, encontram-se regulamente escriturados, conforme demonstra a informação complementar ao Auto de Infração, ocorrendo erro quanto ao saldo devedor incentivado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, afastar a preliminar de nulidade suscitada e no mérito julgar parcialmente procedente a acusação fiscal com os valores apontados no Laudo Pericial, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, I, “d” da Lei n 12.670/96 de acordo com parecer da Doutra Procuradoria geral do Estado

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

ICMS	R\$ 199.212,50
MULTA	R\$ 99.606,25
TOTAL	R\$ 298.818,75

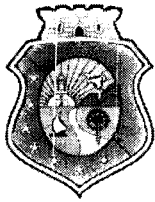
Este é o voto.

Processo nº 1/2595/2010

Auto de Infração nº: 1/201008086-8

Recorrente: Engepack Embalagens São Paulo S/A.

Relatora: Maria Elineide Silva e Souza

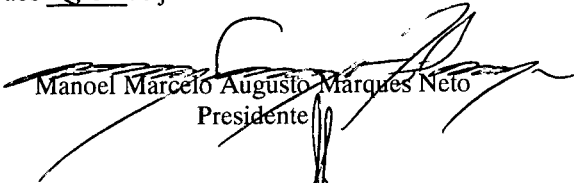


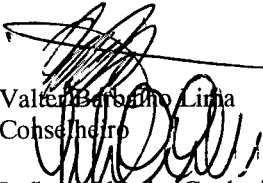
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
1ª Câmara de Julgamento


DECISÃO:

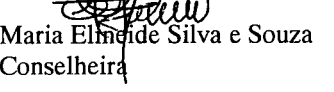
Vistos, relatados e discutidos os autos, onde é recorrente **ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A** e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, indeferir o pedido de perícia. **No mérito**, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, e reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, considerando a redução da base de cálculo indicada no laudo pericial, reenquadrando a penalidade para a prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Divergente do voto do Conselheiro Relator que votou pela parcial procedência da ação fiscal considerando a redução da base de cálculo indicado pelo laudo pericial, mas mantendo a penalidade do artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Fica designada para elaborar a resolução, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Leilson Oliveira Cunha (Relator) e Valter Barbalho Lima, que votaram pela parcial procedência da ação fiscal. O Conselheiro José Gonçalves Feitosa se ausentou momentaneamente da sessão, por isso não participou do julgamento deste processo.

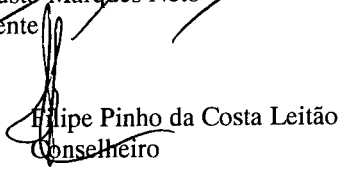
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de junho de 2017.

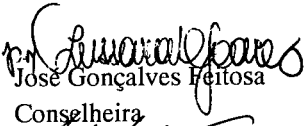

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

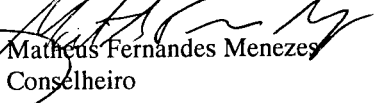

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

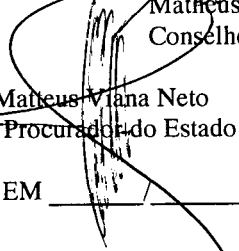

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

CIENTE EM _____

Processo nº 1/2595/2010

Auto de Infração nº: 1/201008086-8

Recorrente: Engepack Embalagens São Paulo S/A.

Relatora: Maria Elineide Silva e Souza